

## **EMENDA SUPRESSIVA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprima-se o inciso II, do § 1º, do art. 22, do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1.976, e, por via de consequência, o inciso II, do § 2º, e o inciso I do § 4º, do mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 31 do Projeto de Lei nº 6370, de 2005.

Art. 31. O art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com nova redação e o seu art. 23 fica acrescido do inciso VI, na forma seguinte:

"Art. 22 Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, relativamente a:

.....

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador."

## **JUSTIFICATIVA**

A administração pública é norteada pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

Ao estabelecer o conceito de “atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros”, a redação original considera como tal “a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário”, como se tais atividades pudessem ser consideradas extraordinárias quando prestadas a uma pessoa jurídica e deixassem de sê-las, quando prestadas a outra.

Como essa conceituação implica ônus de ressarcimento de custos administrativos, o conceito ora enfocado torna-se inconstitucional, posto que fere o princípio da impessoalidade, ao discriminar certas pessoas jurídicas em detrimento de outras, quando demandam pela prestação dos mesmos serviços aduaneiros ao Estado.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda